



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.977

Recurso nº: 66.259 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: BCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

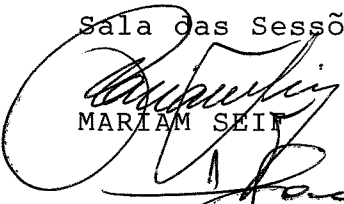
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

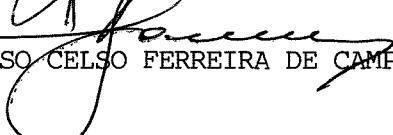
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10783-001.209/90-03**RECURSO Nº:** 66.259**ACORDÃO Nº:** 101-82.977**RECORRENTE:** BCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10783-001.210/90-84.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1986, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - IR - Exercício de 1986, período-base de 1985 - DECORRÊNCIA

- DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

Lançamento procedente."

Acórdão nº 101-82.977

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29-04-91 e, inconformada, ingressou em 13-05-91 com o recurso voluntário de fls. 49/50.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.

Acórdão nº 101-82.977

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

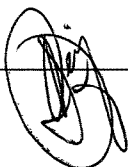
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10640-001.256/90-64, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 100.389.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contra ditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada nesta mesma data, não cabe nestes autos, reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-82.976 de 25-02-92.

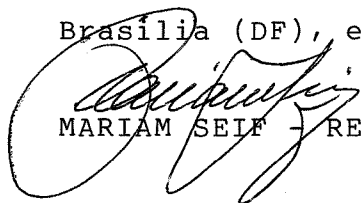


Acórdão nº 101-82.977

Assim, considerando a decisão prolatada no proceso principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF - RELATORA